RECURSO ESPECIAL Nº 1.787.349 - PR (2018/0334957-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE	:	OI S.A
ADVOGADOS	:	BRUNO DI MARINO - RJ093384 BERNARDO GUEDES RAMINA - PR041442 ALVARO JOSE DO AMARAL FERRAZ RODRIGUES E OUTRO(S) - RJ172944
RECORRIDO	:	LICIA CAROLINA BERGAMINE GRILLO JUSTUS
ADVOGADO	:	LUIZ FELIPE DE MATOS - PR051836

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por OI S.A., atual denominação de BRASIL TELECOM S.A., com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fls. 408-422, e-STJ):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DESPACHO SANEADOR AFASTAMENTO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - DECISÃO ESCORREITA, NESTE PONTO - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACÍFICO PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRENCIA - DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - VIOLAÇÃO DO PROCEDIMENTO LEGAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - OCORRÊNCIA IRRELEVÂNCIA CONTRADITÓRIO SUPRIDO EM SEDE RECURSAL - AUSÊNCIA DE NULIDADE SEM PREJUÍZO - APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA - DESCABIMENTO - AFASTAMENTO DA MULTA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO DECISÃO REFORMADA PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE MULTA.

Opostos embargos de declaração (fls. 425-428, e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 433-437, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 440-461, e-STJ), a recorrente, além de dissídio jurisprudencial, aponta violação aos artigos 535, II, 333, I, e 557 do CPC/1973; e 100, §1° da lei da Lei 6404/76.

Sustenta, em síntese, que: a) o Tribunal local é omisso quanto à prescrição vintenária relativa a um dos contratos que integram o objeto da demanda, bem como acerca da aplicabilidade ao caso do art. 100, § 1º, da Lei 6404/76 e da Súmula 389/STJ; b) a ausência de requerimento administrativo dos documentos ora pleiteados é causa de extinção do processo sem resolução do mérito; e c) a Súmula 389/STJ também é aplicável aos pedidos de exibição de documentos formulados de modo incidental, em ações ordinárias.

Contrarrazões às fls. 502-505, e-STJ.

É o relatório.

Decido.

O inconformismo merece prosperar.

1. Inicialmente, refuta-se a apontada omissão relativa à prescrição de um dos contratos que integrariam o objeto da demanda.

Com efeito, tem-se que o apontado vício não foi suscitado nos embargos declaratórios de fls. 425-428, e-STJ, manejados em desfavor do aresto impugnado.

Assim, inviável o reconhecimento de ofensa ao art. 535 do CPC/73 em relação à presente questão, nos termos da Súmula 284/STF:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. 2. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A ENUNCIADO SUMULAR. INVIABILIDADE. 3. NULIDADE DE CITAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 283 DO STF. 4. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DA PARTE ORA RECORRIDA. RAZÕES DO APELO EXTREMO DEFICIENTES. SÚMULA 284 DO STF. 5. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. 6. TITULARIDADE DOS BENS OFERECIDOS À PENHORA. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. 7. MULTA COMINATÓRIA. VALOR EXORBITANTE. INVIABILIDADE DE ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. 8. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
> **1. O recurso especial não pode ser conhecido sob a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/1973, porquanto não houve a oposição de embargos de declaração para que o Tribunal local reparasse os vícios apontados nas razões do apelo extremo. Desse modo, a incidência da Súmula 284 do STF é medida de rigor.**
> 2. Alegação de ofensa ao enunciado sumular n. 410 do STJ. No âmbito do recurso especial, não cabe invocar violação de enunciado de súmula.
> (...)
> 8. Agravo interno improvido.
> (AgInt no AREsp 994.839/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR OMISSÃO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.
> **1. Os embargos de declaração representam o meio adequado a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes na decisão agravada. Não opostos os competentes embargos, a análise da pretensão de nulidade da decisão encontra o óbice contido na Súmula 284 do STF.**
> 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7/STJ).
> 3. A necessidade do reexame da matéria fática inviabiliza o recurso especial também pela alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.

> (AgInt no AREsp 1175224/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 13/11/2018)

2. De igual modo, não subsiste a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/1973 no que toca aplicabilidade ao caso do art. 100, § 1º, da Lei 6404/76 e da Súmula 389/STJ.

No ponto, destaca-se que, consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

Salienta-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que, em sua decisão, discorra sobre todas as questões fundamentais para a correta solução da controvérsia.

No caso em tela, verifica-se que o Tribunal de origem expressamente consignou que a prévia requisição administrativa não é exigível nos casos em que o pedido de exibição de documentos é feito incidentalmente (fls. 414-415, e-STJ):

> Embora já tenha me manifestado em sentido contrário, revejo meu prévio posicionamento para o fim de considerar que, em demandas que contenham pedido incidental de exibição de documentos, inviável é a aplicação do entendimento preconizado pela Súmula 389/STJ.
> E assim porque, diversamente do que se passa na cautelar de exibição de documentos, de cunho satisfativo e tendente à apresentação de documentos de natureza societária, pura e simplesmente, diversa é a pretensão aduzida nos casos de exibição incidental. Nestas, busca- se o acesso à prova apta a fundamentar pretensão já apresentada em demanda indenizatória, consistindo o pedido exibitório no único meio adequado à comprovação dos fatos narrados na inicial.
> Por consequência, nesses casos há a presença do binômio utilidade/necessidade (o pedido é, ao mesmo tempo, benéfico ao requerente e indispensável à comprovação da tese já arguida na demanda principal), pelo que coerente seu deferimento pelo Juízo Singular.

Tem-se, portanto, que as alegações vertidas pela insurgente não denotam vício de fundamentação no aresto impugnado, mas tão somente traduzem seu inconformismo em relação ao acolhimento da tese jurídica defendida pela parte adversa.

Assim, não há se falar em violação ao art. 535 do CPC/1973 na espécie, uma vez que a Corte local, de modo satisfativo e sólido, apreciou todos os pontos necessários para o julgamento do caso.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015 E AO ART. 93, IX, DA CF/88. DECISÃO MONOCRÁTICA - ORA AGRAVADA - DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE EXAMINOU OS PONTOS ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 139, I, E 373, II, DO CPC/2015 E ART. 324 DO CÓDIGO CIVIL. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> **1. Os vícios a que se refere o art. 1.022 do CPC/2015 - art. 535 do**

> **CPC/73 - são aqueles que recaem sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes, de modo que não há falar em omissão simplesmente pelo fato de as alegações deduzidas não terem sido acolhidas pelo órgão julgador. Na espécie, deve ser rejeitada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, pois não existem vícios no v. acórdão estadual, que examinou os pontos essenciais ao desate da lide.**
> (...)
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 1015125/AC, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 24/04/2018)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE ACORDO JUDICIAL INADIMPLIDO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. 2. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. 3. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC/1973. CRITÉRIO DE EQUIDADE. REVISÃO OBSTADA PELA SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO IMPROVIDO.
> **1. Não ficou caracterizada a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional**
> (...)
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 1254843/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 01/06/2018)

3. No que toca à tese relativa à violação ao art. 100, §1º, da Lei n. 6.404/1976, todavia, deve o recurso ser acolhido.

Com efeito, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o Recurso Especial repetitivo n. 982.133/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 22/09/2008, firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que se postula a obtenção de documentos referentes a dados societários, para a caracterização do interesse de agir, é necessário demonstrar a ocorrência de requerimento formal, na via administrativa, bem como o comprovante de pagamento da taxa de serviço, quando a empresa o exigir (art. 100, § 1º, da Lei n. 6.404/1976), nos termos da seguinte ementa:

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS COM DADOS SOCIETÁRIOS. RECUSA. RECURSO À COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. LEI N. 6.404/1976, ART. 100, § 1º. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DA "TAXA DE SERVIÇO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI

> N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.
> I. Falta ao autor interesse de agir para a ação em que postula a obtenção de documentos com dados societários, se não logra demonstrar: a) haver apresentado requerimento formal à ré nesse sentido; b) o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando a empresa lhe exigir, legitimamente respaldada no art. 100, parágrafo, 1º da Lei 6.404/1976.
> II. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).
> III. Recurso especial não conhecido.
> (REsp 982.133/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/09/2008, DJe 22/09/2008)

A matéria, encontra-se inclusive cristalizada no Enunciado Sumular n. 389/STJ, *verbis*:

> A comprovação do pagamento do custo do serviço referente ao fornecimento de certidão de assentamentos constantes dos livros da companhia é requisito de procedibilidade da ação de exibição de documentos ajuizada em face da sociedade anônima.

Destaque-se, por oportuno, que o supracitado entendimento jurisprudencial aplica-se tanto àquelas ações cautelares de exibição de documentos quanto aos pedidos incidentalmente formulados, no bojo de ação condenatória. No ponto, relevante a menção aos seguintes precedentes:

> AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SÚMULA 389/STJ. APLICAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.
> 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, aplicáveis os termos e exigências da Súmula 389/STJ às ações ordinárias de adimplemento contratual com pedido incidental de exibição de documentos.
> 2. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp 1534368/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe 23/10/2018)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA COM CLÁUSULA DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CUSTO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SÚMULA Nº 389/STJ.
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
> 2. É firme a jurisprudência de ambas as Turmas integrantes da Segunda Seção no sentido de que a Súmula nº 389/STJ é aplicável aos pedidos de exibição incidental dos chamados contratos de prestação de telefonia com cláusula de participação financeira.
> 3. O deferimento do benefício da justiça gratuita não possui efeito retroativo.
> 4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1271960/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018)

No caso em tela, conforme se depreende do trecho do acórdão vergastado citado no tópico anterior, o Tribunal local entendeu que o disposto no art. 100, § 1º, da Lei 6.404/76 não se aplica à hipótese de o pedido ser formulado de modo incidental, em ação ordinária. Logo, subsistiria o interesse de agir da parte autora, a despeito da inexistência de prévia requisição administrativa dos documentos.

Dessa forma, verifica-se que o aresto ora impugnado está em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal e Justiça firmada sob a sistemática dos recursos repetitivos, de sorte que o recurso especial merece ser provido, de modo a declarar a extinção do processo, sem resolução do mérito, ante a inexistência de interesse de agir por parte do autor.

4. Ante o exposto, com fulcro no art. 932 do CPC/2015 c/c Súmula 568/STJ, dou provimento ao recurso especial. Assim, julgo procedente o pedido formulado no agravo de instrumento que dá origem ao presente apelo nobre, em ordem a julgar extinto, sem resolução de mérito, a ação ordinária 0060190-56.2010.8.16.0001, em curso no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO **MARCO BUZZI**
Relator